RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 653.340 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: SIMONE DOS SANTOS FREIRE
ADV.(A/S)	: VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa transcrevo (fls. 134):

> *"AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Reexame necessário.* ***Falecimento do instituidor da pensão na vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. Inexistência de paridade.*** *Verbete nº 340, da Súmula do STJ. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido."* (Grifo nosso)

O recorrente alega violação do disposto no art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Requer a reforma do acórdão para que a pensão por morte obedeça aos dispositivos em comento, haja vista que o óbito do instituidor da pensão ocorrera em 18/02/2008, já na vigência da EC 41/2003.

É o relatório. Decido.

Verifico que o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro- Rioprevidência- não possui interesse em recorrer extraordinariamente. O acórdão reformou parcialmente a sentença, sob o argumento de que a morte se deu após o advento da EC 41/2003, portanto, já extinto o regime de integralidade e paridade das pensões.

Transcrevo da decisão monocrática (fls. 116-117)

> *"Ademais, a sentença também merece reparo em reexame necessário, para que seja observado, no cálculo do benefício, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1601659.

> *incidência da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo em vista que a data do óbito do segurado é posterior à da emenda, consoante enunciado nº 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Assim, como ele faleceu ainda na ativa (fls. 15 e 19), é de se observar o disposto no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição de 1988, na medida em que, desde aquela reforma, não há mais o regime de paridade inaugurado pela Emenda Constitucional nº 20/98.*
>
> (omissis)
>
> *Ante o exposto,* ***dou provimento*** *ao recurso para excluir da base de cálculo da pensão paga à apelada a parcela relativa ao auxílio-moradia e fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) até 29/06/09 e, após esta data, os atrasados devem ser acrescidos somente da atualização única instituída pela Lei nº 11.960/09, e, em* ***reexame necessário, determino*** *que o cálculo do benefício seja feito com base no disposto no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03."*

Essa decisão foi confirmada em agravo, conforme se infere da ementa *supra* transcrita.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1601659.